

Ofício nº 862 (SF)

Brasília, em 29 de outubro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 483, de 2017, de autoria do Senador Elmano Férrer, constante dos autógrafos em anexo, que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a utilização, pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, de veículos recolhidos e sem identificação”.

Atenciosamente,

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a utilização, pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, de veículos recolhidos e sem identificação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 328-A:

“Art. 328-A. O veículo automotor recolhido, por qualquer razão, e que, após vistoria e exame inicial do órgão responsável pelo recolhimento, não tiver identificada sua propriedade, em função de adulteração das numerações individualizantes rastreáveis, poderá ser utilizado pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, comprovado o interesse público, em atividades exclusivas de segurança pública, mediante requerimento da autoridade do órgão interessado ao juiz competente na circunscrição do local dos fatos, ouvido o Ministério Público.

§ 1º O requerimento de utilização do veículo a que se refere o **caput** poderá ser feito a qualquer tempo e deverá conter exposição fundamentada do pedido.

§ 2º São requisitos para o deferimento do requerimento de que trata o § 1º:

I – laudo pericial do órgão competente que comprove a impossibilidade atual de identificação do veículo, contendo, no mínimo, as fotografias detalhadas do veículo e das numerações rastreáveis do chassi, do motor, do câmbio e, quando for o caso, de outros agregados;

II – relatório do estado de conservação do veículo, com discriminação de seus agregados, sejam acessórios, sejam equipamentos obrigatórios.

§ 3º Após o deferimento do requerimento de que trata o § 1º deste artigo, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão de segurança pública ao qual tenha

deferido o uso, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores.

§ 4º Cessando, por qualquer motivo, os efeitos da autorização de utilização, ou havendo a identificação do proprietário, o veículo será imediatamente recolhido e ser-lhe-á dada a devida destinação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de outubro de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal